

CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO

NÚBIA VIEIRA NOGUEIRA DA LUZ
PROFESSOR-ORIENTADOR: DANIEL PETROCELLI

**ALIENAÇÃO PARENTAL NA AVALIAÇÃO JURÍDICA E
PSICOLÓGICA**

Rio de Janeiro

2022.2

ALIENAÇÃO PARENTAL NA AVALIAÇÃO JURÍDICA E PSICOLÓGICA
PARENTAL ALIENATION IN LEGAL AND PSYCHOLOGICAL
ASSESSMENT

Núbia Vieira Nogueira da Luz

Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário São José.

Daniel Petrocelli

Professor-orientador do Centro Universitário São José.

RESUMO

O presente artigo científico, por meio de uma pesquisa bibliográfica de cunho acadêmico, teve por objetivo o estudo da Alienação Parental, fenômeno que ocorre em muitas famílias em decorrência da quebra do vínculo familiar. Trata-se de um ato que é considerado como uma intervenção na formação psicológica da criança e/ou adolescente, causada ou motivada por um dos genitores ou por aqueles que detêm a vigilância ou a guarda, com o intuito de repudiar o genitor ou causar prejuízo ao vínculo com ele. Conhecer tais fatores e diagnosticar de pronto é de suma importância, por isso a necessidade do Poder Judiciário, atuar de maneira multiprofissional com profissionais da Psicologia, que serão requisitados de ofício ou a requerimento do Ministério Público, para detectar os sintomas da síndrome e identificá-la, a fim de que se possa sanar quaisquer fontes de prejuízos para a criança ou o adolescente alienado, afinal, a alienação parental macula aos princípios constitucionais basilares, atingindo, principalmente aos direitos da criança e do adolescente, a quem deve ser assegurado o pleno desenvolvimento e proteção, utilizando-se de todos os meios para que isso seja alcançado, para se fazer cumprir com o previsto na Carta Magna e ao Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.

Palavras-chave: Alienação Parental; Síndrome da Alienação Parental; Lei 12.318/10.

ABSTRACT

The present article, through a bibliographical research, aimed to study Parental Alienation, a phenomenon that occurs in many families as a result of the breaking of the family bond. It is an intervention in the form of a psychological intervention, that is, a child, a child, one of the surveillance purposes, or a child, with the aim of monitoring or causing harm. to the bond with him. Factors and prompt diagnoses is of paramount importance, so knowing the Judiciary Power, working in a multiprofessional way with Psychology professionals, who, when required by office or request from the Public

Ministry, for the symptoms of the syndrome will be identified, in order to be able to remedy any sources of children that a foreign child created for the child or the parental stain of alienation to the basic constitutional principles, reaching, mainly, the rights of the adolescent, in order to ensure full development and protection, using all means to make it the best, to comply with the Magna Carta and the Principle provided for in the Magna Carta and the Principle of Children and Adolescents.

Keywords: Parental Alienation; Parental Alienation Syndrome; Law 12,318/10.

INTRODUÇÃO

O seio familiar, na atualidade, sendo representado por diferentes formas de estrutura, apresenta-se como o alicerce de todo e qualquer indivíduo, tendo papel de extrema relevância em sua formação pessoal. A igualdade e a solidariedade, são princípios primordiais dentro de um núcleo familiar, principalmente quando há menores envolvidos, necessitando que a estes sejam direcionados cuidados vindos de ambos os pais, que devem atuar conjuntamente, como provedores e participantes da vida dos filhos, prezando pela fruição de todos os direitos que lhes são inerentes, proporcionando-lhes o desenvolvimento pleno e sadio.

O fim de uma relação conjugal, para algumas famílias, acaba sendo um momento de muita turbulência. No entanto, este não deve ser entendido como um motivo para que haja a cessação da convivência do menor com seus pais. Afinal, independentemente de qualquer conflito, toda criança e adolescente possui o direito à convivência familiar, devendo ser priorizado o seu melhor interesse e não, os interesses dos adultos conflitantes.

Como forma de sanar o imbróglio existente durante tal ocorrência, mas sem ocorrer o rompimento do vínculo familiar, foi instaurado o instituto da Guarda Compartilhada, visando a preservação dos interesses por meio da convivência dos menores com ambos os genitores, mesmo que estes já não residam sob o mesmo teto. No entanto, nem mesmo a Guarda Compartilhada mostrou-se eficaz nos casos em que a relação conjugal findada ficou marcada por brigas, intrigas e divergências, que acabam atingindo os filhos pela possibilidade da ocorrência de campanhas difamatórias de uma parte contra a outra, com o intuito de afastar a convivência entre

a pessoa difamada e o menor, alimentar memórias falsas e romper laços afetivos, fazendo surgir o fenômeno da Alienação Parental, situação prevista na Lei 12.318/10.

A Alienação Parental, por ser um evento extremamente danoso para o desenvolvimento infantil, sendo responsável por situações que ferem o previsto constitucionalmente e no Estatuto da Criança e do Adolescente, merece atenção multiprofissional, sendo tema de estudo tanto da Psicologia como do Direito, necessitando de intervenção precoce dessas áreas, para que a situação não se agrave e venha a macular de maneira irreversível a dignidade de crianças e adolescentes.

Diante disso, o referido artigo apresenta como objetivo geral a discussão acerca da Alienação Parental e a importância tanto da avaliação psicológica como da intervenção do Poder Judiciário. Os objetivos específicos encontram-se pautados em identificar a Alienação Parental como a possibilidade de uma Síndrome; apresentar a figura do alienador; analisar as consequências causadas por ela e identificar a melhor forma de atuação diante da ocorrência dos casos.

No que concerne a metodologia foi adotada a de pesquisa exploratória e bibliográfica, utilizando-se de livros, artigos científicos e legislações atualizadas sobre o tema.

A justificativa se perfaz no fato de ser de extrema relevância o estudo da Alienação Parental, com vistas a garantir a observância do Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente e dos princípios insculpidos na Constituição Federal, objetivando preservar aqueles que se encontram em condição de fragilidade, garantindo-lhes o resguardo de todas as garantias morais e materiais.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Efetivamente, grande parte dos vínculos familiares na sociedade emergem do laço sanguíneo, que liga as famílias pelo parentesco biológico, ou seja, pessoas que pertencentes à mesma linhagem familiar e comungam de genética semelhante. Noutra giro, existe o vínculo afetivo, que passou a ser reconhecido no mundo jurídico a partir de 14 de novembro de 2017, com o Provimento nº 63 do CNJ. O mencionado vínculo possibilita a união de pessoas como família pela simples vontade de se unir, mesmo pessoas que não possuem o mesmo sangue, mas desfrutam de um sentimento mútuo.

Importa dizer que até bem pouco tempo existia uma visão arcaica quanto à união familiar de pessoas do mesmo sexo pelo vínculo afetivo, mas hoje em dia, com a evolução da sociedade, o vínculo em questão independe da identidade de gênero de cada pessoa. Conclui-se, então, que nos tempos atuais a instituição familiar em sua vasta importância, abrange inúmeras relações entre pessoas que por diversos motivos possíveis se unem e, conseqüentemente, criam entre si um vínculo, podendo ir além do vínculo sanguíneo, acarretando fatores psicológicos, sociais e jurídicos.

O autor Lôbo (2010) cita aspectos fundamentais que abrangem todos os tipos de família:

- a) a proteção do Estado alcança qualquer entidade familiar, sem restrições;
- b) a família, entendida como entidade, assume claramente a posição de sujeito de direitos e obrigações;
- c) os interesses das pessoas humanas, integrantes da família, recebem primazia sobre os interesses patrimonializantes;
- d) a natureza socioafetiva da filiação torna-se gênero, abrangente das espécies biológica e não biológica;
- e) consuma-se a igualdade entre os gêneros e entre os filhos;
- f) reafirma-se a liberdade de construir, manter e extinguir entidade familiar e a liberdade de planejamento familiar, sem imposição estatal;
- g) a família configura-se no espaço de realização pessoal e da dignidade humana de seus membros.

Nesse mesmo diapasão faz-se importante destacar o pensamento de Dias (2021) acerca do conceito atual de família:

Agora o que identifica a família não é nem a celebração do casamento nem a diferença de sexo do par ou envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo. Cada vez mais, a ideia

de família se afasta da estrutura do casamento.

Em muitos casos, de acordo com Dias (2021), quando da ruptura de uma vida conjugal, onde os envolvidos não conseguem superar o luto e o rancor que advém da separação, fazendo surgir um desejo de vingança, acompanhado do processo de desmoralização do ex parceiro, por meio de uma “lavagem cerebral” feita no menor, fazendo surgir o fenômeno do tema em estudo, qual seja: A Alienação Parental, que é regulamentada por intermédio da Lei nº 12.318/2010.

O parágrafo único do artigo 2º da referida Lei, apresenta as formas exemplificativas de alienação parental, *in verbis*:

- I. realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II. dificultar o exercício da autoridade parental;
- III. dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV. dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V. omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI. apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII. mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Conforme entende Madaleno e Madaleno (2020), as diferentes formas de Alienação, contribuem para a desconstrução da imagem daquele genitor que não se encontra com a guarda da prole, transformando a mente da criança, destruindo vínculos e trazendo graves consequências para seu desenvolvimento, uma vez que, ao provocar a ira do menor com certas informações, pode fazer com que o mesmo se sinta desprezado e um empecilho na vida do genitor, vivendo cercado pelo sentimento de rejeição, medo e insegurança.

Em certos casos, a alienação chega a ser tão severa, que o infante chega a ser ameaçado pelo alienador, para que não se encontre ou não queira estar na presença daquele pai ou mãe que tem sua figura destruída com comentários desnecessários e desagradáveis que confrontam diretamente a convivência familiar que é garantida constitucionalmente.

A promulgação da Lei 12.318/10 teve como condão priorizar a Dignidade dos envolvidos, a convivência familiar saudável e o pleno desenvolvimento sem máculas e prejuízos causadas por intermédio de uma manipulação infundada, onde o sujeito

ativo acaba que por priorizar a si próprio e os seus sentimentos, deixando de lado a proteção a quem está em condição de fragilidade e que merece a mais alta proteção.

Fazer crianças e adolescentes como uma espécie de moeda de barganha, como o centro de uma discussão, como uma bola de futebol bem disputada no meio de campo é agir de forma egoísta e só pensar em como a situação faz bem para o ego do alienador, mas atinge frontalmente direitos fundamentais dos menores que passam por essa situação tão desagradável de ser tratado como um objeto.

A FIGURA DO ALIENADOR

É importante ressaltar que a figura do alienador, não se perfaz somente na figura do genitor, podendo também, a alienação partir de outras pessoas que fazem parte do núcleo familiar, como os avós, por exemplo. Assim, o alienador age com o fim de desfazer o vínculo entre um dos genitores e o filho. (SANTOS, 2018, p. 126)

Essa conduta surge, geralmente, com a separação do casal, motivando tal ato por rancor, mágoa e rejeição. Silva, entende que, separações marcadas por brigas e desentendimentos, são o cerne para que ocorra a alienação parental. (SILVA, 2019, online)

Muitas são as condutas praticadas, como exemplifica Souza (2017) que evidencia as condutas do alienador:

- a) denigre a imagem da pessoa do outro genitor; b) organiza diversas atividades para dia de visitas, de modo a torná-las desinteressantes ou mesmo inibi-las; c) não comunica ao genitor fatos importantes relacionados à vida dos filhos (rendimento escolar, agendamento de consultas médicas, ocorrência de 21 doenças, etc.) d) toma decisões importantes sobre a vida dos filhos, sem prévia consulta do outro cônjuge (por exemplo: escolha ou mudança de escola, de pediatra, etc.); [...] i) obriga a criança a optar entre a mãe ou o pai, ameaçando-a das consequências, caso a escolha recaia sobre o outro genitor; [...] n) sugere à criança que o outro genitor é pessoa perigosa; o) omite falsas imputações de abuso sexual, uso de drogas e álcool; p) dá em dobro ou em triplo o número de presentes que o genitor alienado dá ao filho; r) não autoriza que a criança leve para casa do genitor alienado os brinquedos e as roupas que ele mais gosta [...] (SOUZA, 2017, p.129)

A Lei nº 12.318/10 apresenta um rol exemplificativo das principais atitudes do alienante, conforme art. 2º, parágrafo único: desqualificação da conduta do genitor, dificuldade no exercício da autoridade parental, dificuldade de contato entre a criança e o genitor, apresentação de denúncia falsa sobre o genitor, dentre outros.

De fato, a alienação parental pode ocorrer não só pelos pais, mas também por

terceiros que convivam com o menor ou que detenham a sua guarda, sendo muito comum que os avós, também façam juízo de valor do genitor alienado, deixando a criança ou adolescente totalmente vulnerável à situação.

Entretanto, como bem explica Silva (2009), quando a mãe é a alienadora, ela cria uma personagem e se encobre de todos os meios verbais e teatrais de “mãe dedicada”, “mãe protetora”, “zelosa”, que “se sacrifica” pelos filhos, para compensar qualquer “ausência” e “omissão” qualificando a figura do pai de maneira falsa. Isso causa dificuldade para punir a maioria das mães durante as manobras de alienação parental.

De certa forma, ela pode ser vista como “boa mãe”, que se “preocupa” com as necessidades e o bem-estar do filho, e é carinhosa e afetiva. Todavia, este comportamento que a mãe demonstra como politicamente correto é usado para mascarar e afastar o pai do convívio com o filho. A autora segue explicitando que, a maioria dos casos de alienação parental, são praticados pela mãe, que de certa forma acaba sendo santificada pela justiça e pela sociedade, mas quando a relação conjugal acaba, pode se transformar em uma pessoa egoísta e leviana. A autora ainda destaca que, em uma pesquisa realizada em 2002 pelo IBGE, concluiu-se que 91% dos casos de alienação parental são praticados por mulheres. Apesar de ser uma pesquisa antiga, atualmente, a situação não é muito diferente. (SILVA, 2009, p. 44)

Quando o alienador é o pai não guardião, ele manipula o menor durante o período de visita e o influencia a pedir para morar com ele, criando meios para requerer a reversão judicial da guarda. É muito comum, o pai alegar que ocorre conduta moral reprovável, negligência, maus tratos e, até mesmo, faz acusações infundadas e falsas de agressão física e/ou sexual ao menor. Tudo isso motivado pelo desejo de vingança contra a ex-mulher ou para afirmar, socialmente, seu papel de “bom pai”.

No entanto, não são apenas esses os motivos para o pai praticar a alienação parental. A necessidade de continuar no controle da família ou evitar o pagamento de pensão alimentícia são outros motivos para a prática da alienação por parte paterna. Ele pode usar meios financeiros para alienar seu filho. (SILVA, 2009, p. 47)

Uma das táticas usadas pelo alienador é implantar memórias falsas, sendo contadas histórias que nunca ocorreram ou que ocorreram, mas não do modo que é transmitida, acontecendo uma "lavagem cerebral". Outra forma também de alienação parental se refere a falsas denúncias de abuso sexual, ou seja, violência física ou

psíquica, no qual o abusador, sem consentimento válido, aproveita-se da sua superioridade sobre a criança, buscando a satisfação sexual, causando danos psíquicos ou físicos.

Nesse diapasão Dias (2021) explica que:

Neste jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva extrema de ter havido abuso sexual. O filho passa a ser convencido da existência de um fato que não ocorreu e é levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Como não consegue discernir que está sendo manipulado, acaba acreditando no que lhe foi dito de forma tão repetitiva. Com o tempo, nem mesmo o genitor distingue mais a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias. (DIAS, 2021, p. 117)

Assim, em ambos os exemplos dados, a criança não tem noção da gravidade das afirmações que foi levada a formular e nem das consequências que pode gerar. Sendo assim, cabe ao poder judiciário tomar as medidas cabíveis, mas deve tomar cuidado, para observar quando se trata de falsa denúncia, como no caso de abuso sexual, pois as consequências de um erro em casos como esse são irreparáveis. Como bem aduz Venosa (2020), as condutas praticadas pelo alienador podem ser vistas como uma moléstia, afinal podem interferir de forma extremamente negativa no desenvolvimento psíquico do menor. (VENOSA, 2020, p.168)

REFLEXOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL E O EXCESSO DO PODER FAMILIAR

Há que se destacar que, a Alienação Parental, traz trauma não só para os menores, mas para o outro genitor também, que sofre com o desamor dos filhos e as falsas acusações feitas pelo genitor alienador. O alienador acaba fazendo duas vítimas: a criança, que é constantemente colocada sob tensão e induzida a nutrir sentimentos ruins pelo outro genitor, sofrendo profundamente durante todo o processo; e o ex-cônjuge que sofre com os ataques à sua imagem sendo completamente destruída perante o filho. (SEGUNDO, 2009, online)

De acordo com Segundo (2009), os reflexos da alienação parental, podem ser intensos para crianças e adolescentes, que podem, em decorrência da situação vivenciada, apresentar comportamentos anormais de ansiedade, inquietação, transtornos no sono, agressividade exacerbada, incapacidade de adaptação em ambiente social normal, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil,

falta de organização, múltipla personalidade, e, em casos extremos, pode levar até ao suicídio.

Conforme o entendimento do doutrinador Rolf Madaleno (2019), o abuso do poder familiar compreende as situações em que aqueles que detém o poder-dever, se excedem, desviando -se das finalidades esperadas à sua condição de pais. Acrescenta-se que aqui, se inclui todos aqueles que ocupam posições juridicamente assemelhadas, como guardiões, tutores e curadores.

Na alienação parental, um dos genitores passa a fazer uma campanha egoísta e cruel com o intuito de separar seu filho do outro progenitor gerando um sofrimento incalculável a estes, representando um abuso da sua autoridade parental, permitindo então a suspensão desse poder.

Além disso, é possível entender que as práticas recorrentes da Alienação Parental podem ser consideradas como um empecilho na formação de sujeitos autênticos. O ato de alienar a criança, induzindo-a sempre para se posicionar contra um de seus genitores é considerado uma forma de romper com a espontaneidade emergencial do menor.

GUARDA COMPARTILHADA

A guarda, nada mais é do que uma responsabilidade decorrente do poder familiar. Em outros tempos, a guarda unilateral era usada como forma de punir o conjugue que por algum motivo contribuiu para a separação do casal. Atualmente, o que é levado em consideração é o bem estar da criança e do adolescente, diante disso é que foi sancionada a Lei nº 13.058/14, que veio a tornar a guarda compartilhada como obrigatória, com a intenção de promover a convivência do menor com ambos os pais.

O poder familiar é algo irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível, pertencendo a ambos os pais, independente da separação. De acordo com os artigos 227 e 229 da Carta Magna, o poder familiar advém do dever que tem os pais de criar, educar e assistir seus filhos, bem como promover o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, entre outros, colocando-os a salvo de toda e qualquer situação que venha a macular sua dignidade.

Como bem cita Alves (2009), muitos são traumas vivenciados após a dissolução de uma base familiar em decorrência do término de uma relação, no

desenvolvimento psíquico dos filhos menores e o principal deles, é a perda de contato que antes era frequente com um dos seus genitores. Com isso, a guarda compartilhada pretende evitar esse indesejado distanciamento.

Nesse contexto, cumpre acrescentar a diferença entre a guarda compartilhada e a guarda alternada, esta, por sua vez, segundo o autor, tutela mais os interesses dos pais, do que dos menores envolvidos, implicando no exercício unilateral do poder familiar por um período determinado, promovendo uma verdadeira divisão do menor, que convive, um tempo em específico somente com o pai e outros somente com a mãe. Já a guarda compartilhada, é a que melhor atende os interesses do menor, diante do exercício simultâneo do poder familiar, incentivando a manutenção do vínculo afetivo do menor com o genitor com quem ele não reside. (ALVES, 2018, online)

Destaca-se que há casos excepcionais onde a guarda compartilhada não é adotada, como por exemplo, quando um dos pais não for apto a exercer o poder familiar ou quando um deles, renunciar à guarda do menor. (BARNABÉ, 2019, online)

No entanto, há que se levar em consideração que a guarda compartilhada nem sempre será a melhor situação, afinal, há casos em que os pais não possuem boa relação e logicamente, isso se estende à criação da criança ou adolescente, como bem cita Grisard Filho (2014):

Pais em conflito constante, não cooperativos, sem diálogo, insatisfeitos, que agem em paralelo e sabotam um ao outro contaminam o tipo de educação que proporcionam a seus filhos, nesses casos, os arranjos de guarda compartilhada podem ser muito lesivos aos mesmos. Para essas famílias, destroçadas, deve-se optar pela guarda única e deferi-la ao genitor menos contestador e mais disposto a dar ao outro o direito amplo de visitas. (GRISARD FILHO, 2014 p. 218)

Ou seja, é possível compreender que a guarda compartilhada surgiu com o objetivo de fazer com que o melhor interesse da criança fosse atendido, garantindo à mesma o convívio com ambos os pais, sem que ocorresse um afastamento, como no caso da guarda unilateral. Desse modo, o pensamento era de evitar que com o término do relacionamento amoroso, onde é comum ser marcado por mágoas, tristezas e críticas, a relação afetiva entre a prole e seus guardiões, não fosse maculada pela presença da alienação parental.

Diante disso, qualquer situação que possa vir a ensejar a chamada alienação parental, deverá ser tratada com toda atenção e zelo, pois muitas das vezes, os pais envolvidos acabam que por pensando somente em si próprios e nos seus sentimentos, e esquecendo que situações do tipo, só irá afetar o desenvolvimento do menor.

PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Princípio do Melhor Interesse da Criança, ressalta a primazia relevante da figura da criança e do adolescente, visto que estes, geralmente, não têm a capacidade necessária para gerir seus próprios atos. Por isso, é fundamental que esteja acompanhado, de preferência por seus genitores, mas que seja de modo sadio, para que possam identificar o que é certo ou errado conforme seus pensamentos. O referido princípio atua como garantidor dos direitos fundamentais dos menores. (AMIM, 2006, p. 84)

O princípio do melhor interesse da criança estende-se a todas as relações jurídicas. Assim, o poder familiar passa a ser compreendido como a chance dos pais de interferirem na esfera jurídica dos filhos e não mais no interesse deles próprios. Os pais são titulares do poder, mas direcionados para o interesse dos filhos. Nesse sentido comenta-se:

É necessário que os genitores, na constância da união conjugal, tenham dimensão exata do real significado da convivência familiar e não se esgota na simples e diária coexistência, ou coabitação. Do contrário, seria convivência doméstica e não familiar, que se extinguiria diante da dissolução do elo conjugal. (DELFINO, 2009, p. 14)

É fundamental destacar a dificuldade de entender o que é melhor para os infantes. Um exemplo disto são os casos de adoção: a lei é sucinta ao determinar que somente em casos excepcionais uma família substitua será atribuída, buscando-se manter a criança no seu âmbito familiar original. Acontece que não é sempre este o ideal para as crianças; por isso, é função do intérprete analisar os casos de modo individual, identificando qual ação corresponderá ao efetivo melhor interesse da criança ou do adolescente.

Seguindo o raciocínio de Silva (2005) entende-se que para os menores, por não serem capazes de gerir suas vidas por conta própria, é indispensável que a figura dos genitores seja presente de modo sadio para que sejam levados a vida adulta com plenitude. Devido à complexidade dos modelos familiares, é necessário adaptar as normas às realidades de cada núcleo familiar, no qual o menor está inserido.

Deve-se destacar que mesmo havendo distinções, o art. 227 da Constituição Federal de 1988 estabelece que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Essa preocupação com relação ao melhor interesse da criança e adolescente garante que seja preservada da saúde emocional, mental e convívio social com harmonia para os eles. A superioridade da dignidade humana diante dos demais estatutos jurídicos é uma característica essencial da Constituição Federal. Assim, perante a valorização da pessoa humana nos mais variados ambientes, até mesmo no núcleo familiar, se deu o surgimento do princípio do melhor interesse do menor.

Conforme este princípio, é preciso conservar ao máximo as pessoas que estão em condição de fragilidade. Tanto a criança quanto o adolescente estão nesta condição por estarem passando por um processo de formação da personalidade e amadurecimento. Assim, o menor tem o direito fundamental de atingir a fase adulta sob as melhores garantias materiais e morais, como disposto no art. 227 da Constituição de 1988.

O princípio do melhor interesse do menor surgiu para que sejam garantidos os direitos específicos a ele, garantindo-lhe a sua formação cidadã e o seu desenvolvimento pleno, impossibilitando os abusos de poder das partes mais fortes da relação jurídica que tem envolvida a criança, visto que o menor, a partir da compreensão de tal princípios, recebe a condição de parte hipossuficiente, e por isso, precisa ter a sua proteção jurídica potencializada.

SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A denominação “SAP” (Síndrome da Alienação Parental) foi determinada por Richard Gardner (1985), pioneiro na constatação da doença, em 1985, conquanto deva ser vista como uma moléstia à criança ou ao adolescente. A referida sociopatia também é conhecida por Implantação de Falsas Memórias.

A definição de Gardner (GARDNER, 1998, apud BARUFI, ARAÚJO, 2012, p. 19-22) para a doença é a seguinte:

A Síndrome da Alienação Parental é uma desordem que se origina essencialmente do contexto da disputa pela guarda dos filhos. Sua primeira manifestação é a campanha de denegrir um genitor, uma campanha que não possui qualquer justificativa. Ela resulta da combinação de inculcações feitas por um genitor que realiza programação (lavagem cerebral) e as contribuições da própria criança para transformar o genitor-alvo em vilão. Quando um real abuso parental e/ou uma negligência estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e então a explicação da Síndrome da Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

A síndrome é caracterizada pelo conjunto de sintomas diagnosticados, sintomas estes que podem se estender a qualquer pessoa alienada ao convívio do menor, vez que, também submetidos à tortura, mental ou física, são impedidos de amar ou mesmo de demonstrar o sentimento de amor. Portanto, a sintomatologia admitida ao diagnóstico da síndrome pode dizer respeito à criança, ao adolescente ou a qualquer pessoa também submetida à manipulação do alienador (NETO, 2009, p. 125). Em grande parte dos casos em que se configura a existência de Alienação Parental, o alienante não tem plena consciência do mal que causa ao menor. Sua intenção, mais do que denegrir a imagem do outro genitor, é destruí-la perante o filho.

O processo de Alienação Parental gera um profundo sentimento de desamparo, conquanto ocasiona no menor a necessidade por um grito de socorro que não é ouvido, restando por se transformar em sintoma, que pode ser expresso tanto no corpo, por meio de somatização, quanto por comportamentos antissociais.

Os principais sintomas podem surgir sob a forma de ansiedade, medo, insegurança, isolamento, tristeza, depressão, hostilidade, desorganização mental, dificuldade escolar, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, enurese (descontrole urinário), transtorno de identidade ou de imagem, sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade, inclinação ao álcool e às drogas; nos casos mais extremos, podem chegar a idéias ou comportamentos suicidas. (BARUFI, ARAÚJO, 2012, p. 12)

Semelhante é o pensamento de Monteiro e Silva (MONTEIRO e SILVA, 2011, p. 419), conquanto aduzem: As crianças alienadas apresentam distúrbios psicológicos como depressão, ansiedade e pânico. Também a tendência suicida pode manifestar-se nesses menores. Sua baixa auto estima evidencia-se, do que decorrerão outros problemas na fase adulta, como as dificuldades de estabelecer uma relação estável.

Gardner aduz que a criança ou o adolescente exposto a abuso físico ou sexual poderá, um dia, não sem muito esforço, superar as consequências desse abuso. No entanto, não conseguirá fazê-lo quando o abuso for de cunho emocional. Dentre todas as sequelas, a mais grave é o sentimento de culpa acima descrito, que lhe acometerá quando, mais tarde, constatar ter praticado grave injustiça contra o alienado, o que lhe permitirá estabelecer o nexo de causalidade entre a conduta do alienador e o abalo psíquico provocado na criança, no adolescente ou em qualquer das pessoas alienadas. Não raro, ainda, essa revolta se estenda à repulsa por professores, pastores, psicólogos, psiquiatras, médicos etc (NETO, 2009, p. 131).

A NECESSIDADE DA INTERVENÇÃO JURÍDICA

Segundo Buosi (2012), o ordenamento jurídico estabelece que tenha prioridade a tramitação de processos que contenham indícios de alienação parental com o intuito de combater a lentidão judicial e, dessa forma, impedir as consequências dos danos que surgem da demora prejudicial e sem necessidade.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Quando for notado um comportamento diferente do alienador, é dever do juiz assegurar de modo imediato, o retorno da convivência entre a criança e/ou adolescente e o genitor alienado por meio de visitas, assim como, se achar que há

necessidade, deverá ser ordenada uma perícia psicológica ou biopsicossocial, como destaca o art. 5º da lei:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Quando é realizado o diagnóstico e constatada a alienação parental, é dever do julgador, adotar ferramentas legais para que a continuidade dessas condutas seja impedida (BUOSI, 2012)

Como pode ser observado no art. 6º, é disposto que:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

No julgado a seguir é observado que o magistrado, diante da conduta da genitora, há uma advertência com relação a gravidade, assim como são informadas as sanções que podem acontecer:

DIREITO DE VISITAS. PAI. ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. SUSPEITA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. INTENSA BELIGERÂNCIA. PEDIDO DE REVERSÃO DA GUARDA. 1. Como decorrência do poder familiar, o pai não-guardião tem o direito de conviver com o filho, acompanhando-lhe a educação, de forma a estabelecer com ele

um vínculo afetivo saudável. 2. A criança está vitimizada, no centro de um conflito quase insano, onde a mãe acusa o pai de abuso sexual, e este acusa a mãe de promover alienação parental. 3. As visitas estão estabelecidas e ficam mantidas pelo prazo de noventa dias, mas sem a necessidade de supervisão, pois a acusação de abuso sexual não encontra respaldo na prova coligida. 4. Transcorrido esse lapso de tempo, deverá ser reexaminada a ampliação do sistema de visitação, pois o horário fixado mostra-se ainda bastante razoável e permite o contato saudável entre o genitor e a criança, levando em conta a tenra idade desta. 5. A mãe da criança deverá ser severamente advertida acerca da gravidade da conduta de promover alienação parental e das graves consequências jurídicas decorrentes, que poderão implicar inclusive na aplicação de multa e de reversão da guarda. 6. A presente decisão é ainda provisória e poderá ser revista a qualquer tempo, caso aporem aos autos elementos de convicção que justifiquem a revisão do que está estabelecido, sendo facultado ao julgador de primeiro grau, inclusive, redefinir os horários para o pai buscar e levar o filho para passear. Recurso provido em parte. (Tribunal de Justiça do RS. 7. Câmara Cível. Agravo de Instrumento n. 70053490074)

Neste julgado, o alienador era a avó, que era detentora da guarda da neta. O magistrado reconheceu os fatos e, por causar dificuldades no convívio entre mãe e filha, foi solicitado o reestabelecimento da guarda para a mãe.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. DISPUTA ENTRE A AVÓ E A MÃE. CONDIÇÕES POSITIVAS DA GENITORA PARA O EXERCÍCIO DA GUARDA. PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL PELA AVÓ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A guarda é instituto que visa a dar proteção integral à criança/adolescente e auxiliar em seu desenvolvimento como pessoa, com permanente visão no seu melhor interesse (art. 227 CF). Excepcionalmente, a guarda poderá ser deferida a terceiros, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares, como prevê o art. 33, §§ 2º e 4º, do ECA. Entretanto, não se pode olvidar que a doutrina da proteção integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente prioriza, como um todo, a manutenção/reintegração da criança ou do adolescente em sua família natural, devendo a colocação em família extensa ser encarada como providência excepcional. 2. É possível observar o empenho da mãe em se reaproximar da filha, buscando cumprir com seus deveres legais, sem que nada haja a desabonar sua conduta. Por sua vez, a avó paterna vem sistematicamente, durante praticamente toda a infância da jovem, dificultando a convivência entre mãe e filha, apesar do incansável movimento da genitora no sentido de se reaproximar. As consequências da conduta da avó por certo ainda vão ser percebidas ao longo da vida da adolescente, porque nenhuma criança que é privada do convívio com a mãe/pai sai ilesa dessa lamentável situação. Dessa forma, nada há que reparar na sentença, que julgou procedente o pedido de guarda, restabelecendo a guarda materna. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Tribunal de Justiça do RS. 8. Câmara. Apelação Cível n. 70067174540)

Deveras, o judiciário deve tratar tal tema com absoluto respaldo, pelo fato das consequências de um erro judicial serem capazes de acarretar danos imensuráveis ao alienado.

AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

Com o objetivo de proteger a parte vulnerável de toda essa situação, qual seja, a criança e/ou adolescente, o Poder Judiciário, deve analisar de pronto, de maneira multiprofissional com profissionais da Psicologia, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, para detectar os sintomas da síndrome e identificá-la, a fim de que se possa sanar quaisquer fontes de prejuízos para a criança ou o adolescente alienado, analisando caso a caso, de forma a não cometer erros irreparáveis e considerar uma possível denúncia de abuso sexual com uma possibilidade de Alienação Parental e vice e versa.

Trata-se de uma hipótese prevista no artigo 6º, IV, da Lei 12.318/2010 e no artigo 129, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, consiste em obrigar o genitor alienante e o filho a presenciarem sessões de tratamento psicológico com um profissional da psicologia, visando evitar futuras práticas da alienação parental. No caso do tratamento do filho, a medida será de grande valia para tratar os danos ocasionados com esta situação vivenciada, assim como para que ele possa identificar junto com o profissional as práticas da alienação parental. Já o tratamento do genitor poderá ter grande eficácia para identificar a motivação deturpada que o faz cometer a alienação parental, e, com isso, levá-lo a entender que suas ações ocasionam fortes males a seu filho, para que então possa ser combatida a raiz do problema e, com o acompanhamento psicológico adequado, alcançar a solução.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Se faz necessário promover todos os direitos e garantias inerentes a uma família, primando, em casos de dissolução familiar onde impere desavenças e conflitos, sempre pelo bem estar dos menores que estejam envolvidos, como forma de prevenir a ocorrência da Alienação Parental e a conseqüente mácula ao bem-estar e desenvolvimento sadio dessa criança e/ou adolescente, sendo de extrema importância, a análise dos fatos para que se promova a mais lúdima justiça.

A Lei 12.318/2010, a observância do Princípio do Melhor Interesse da criança e do adolescente e os demais Princípios insculpidos na Carta Maior, com o intuito de preservar aqueles que estão em condição de fragilidade, tem o condão de garantir que lhes sejam resguardadas todas as garantias materiais e morais.

O combate à Alienação Parental não é somente um desafio do Poder Judiciário, que deve estar atento aos casos e buscar colher melhores informações para que não sejam cometidas injustiças em decorrência dos fatos a serem elucidados pelas partes, mas um desafio das próprias famílias, que necessitam compreender que a ruptura de um relacionamento, não deve significar a ruptura de um vínculo de afeto com os pais, muito pelo contrário, devem ser tomadas todas as medidas possíveis para que o bem estar seja garantido, por meio do respeito, afeto, empatia e compreensão, levando em consideração que a primazia em uma família deve-se voltar para aqueles que ainda estão em desenvolvimento, deixando de lado as diferenças, para que certas condutas não venham a prejudicar ferozmente o presente e o futuro dos menores envolvidos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **A guarda compartilhada e a Lei n. 11.698/08.** 2009. Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12592>>. Acesso em: setembro de 2022.

BARNABÉ, Juliana Gabriella Martins. **Aspectos controversos da aplicação da lei da alienação parental:** os institutos da alteração/inversão de guarda e suspensão da autoridade parental em casos de denúncias de abuso sexual infantil. 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/197698/TCC%20Juliana%20Martins%20%20Reposit%C3%B3rio%20UFSC.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: setembro de 2022.

BARUFI, Melissa Telles, ARAÚJO, Sandra Maria Baccara. **Alinação Parental:** Vidas em preto e branco.....Porto Alegre: ESA, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.> Acesso em maio de 2022.

BRASIL. **Lei nº 12. 318, de 26 de agosto de 2010.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: maio de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do RS. 7. Câmara Cível. **Agravo de Instrumento n. 70053490074,** julgado em 24 de abril de 2013. Não paginado. Disponível em: <<https://tl-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112694543/agravo-de-instrumento-ai->

70053490074-rs>. Acesso em: outubro de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do RS. 7. Câmara. **Agravo de Instrumento n. 70065115008**. Relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgado em 13 de julho de 2015. Não paginado. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.8&numProcesso=70050201045&comarca=Canoa&dtJulg=24/10/2012&relator=S%C3%A9rgio>. Acesso em: outubro de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do RS. 8. Câmara. **Apelação Cível n. 70078567732**. Relator Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em 04 de outubro de 2018. Não paginado. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/636318536/apelacao-civil-ac-700778567732-rs?ref=topic_feed>. Acesso em: outubro de 2022.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia**. Curitiba: Juruá, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP)?** 2002. Tradução para o português por Rita Fadaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>> Acesso em: outubro de 2022.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: Um novo modelo da responsabilidade parental**. 7. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2014.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código Civil comentado: famílias**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MADALENO, Rolf. **O custo do abandono afetivo**. Disponível em <http://www.rolfmadaleno.com.br/novosite/conteudo.php?id=943>. Acesso em: outubro de 2022.

ROVINSKI, Sonia Liane Reichert. **Repensando a Síndrome de Alienação Parental**. In: DIAS, Maria Berenice. *Incesto e Alienação Parental*. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SANTOS, Gabriel Passadore Hauagge dos. **Alienação parental**. Trabalho de Conclusão de Curso em Direito – Universidade de Cuiabá, Cuiabá, 2018.

SEGUNDO, Luiz Carlos Furquim Vieira. **Síndrome da Alienação Parental: o Bullying nas relações familiares**. In BDFam – Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2009.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome da alienação parental – o que é isso?** São Paulo: Autores Associados Ltda, 2009.

VENOSA. Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2013